



Emenda Aditiva 19 /2023 à Mensagem nº 9.164/2023

Adiciona o inciso XX ao §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o inciso XX ao §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
§3º

XX - pessoas enfermas ou imunocomprometidas que necessitem de especial atenção do Poder Público.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2023.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, que "institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências".



As pessoas imunocomprometidas são aquelas que apresentam algum tipo de deficiência imunológica, como indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea, pessoas com HIV e CD4 <350 células/mm³, pessoas com doenças reumáticas imunomediadas sistêmicas em atividade e em uso de dose de prednisona ou equivalente > 10 mg/dia ou recebendo pulsoterapia com corticóide e/ou ciclofosfamida, pessoas com lúpus, pessoas com artrite reumatóide, demais indivíduos em uso de imunossuppressores ou com imunodeficiências primárias, pacientes oncológicos que realizaram tratamento quimioterápico ou radioterápico nos últimos 6 meses, pessoas com neoplasias hematológicas. Também se encontram nesse grupo pessoas com anemia falciforme, pois sofrem de asplenia funcional, associada ao não funcionamento do baço como expositor de antígenos na defesa do organismo e à perda da função imunitária. A imunossupressão em pacientes com doença falciforme se deve a um quadro de asplenia funcional desenvolvido na primeira infância por volta dos 5 (cinco) anos de idade, essa asplenia funcional ocorre por repetidos eventos vaso oclusivos no baço, estes eventos levam a infarto dos tecidos adjacentes no baço e conseqüentemente a perda de função de expositor de antígenos, seja parcial ou completa.

Ademais, o estigma e a discriminação representam desafios cotidianos para indivíduos que vivem com HIV/AIDS. Esses aspectos proporcionam uma série de efeitos negativos a essas pessoas, gerando receio na escolha de realizar um teste, medo de julgamentos externos ao compartilhar suas apreensões e experiências com familiares, amigos ou colegas, ou, quando ciente de que vive com HIV/AIDS, de divulgar tal informação. O estigma relacionado ao HIV/AIDS também impacta o acesso aos serviços de saúde, ao emprego e à maneira como essas pessoas são tratadas por sua comunidade e por agrupamentos sociais e religiosos. Diante da histórica e presente discriminação enfrentada, esse grupo necessita de um arcabouço normativo específico, voltado à proteção de suas particularidades. Esse reconhecimento já é fornecido pelas Cortes Superiores do país. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula 443, fixou o entendimento de que "presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". A legislação também avança no sentido de assegurar a dignidade da pessoa vivendo com HIV/AIDS. A Lei nº. 12.984, de 2 de junho de 2014, define o crime de discriminação direcionado a essas pessoas.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Nesse sentido, seguindo os avanços do ordenamento jurídico e a efetivação do princípio constitucional da não discriminação e do direito à saúde, pretende-se destacar as pessoas imunocomprometidas como segmento específico e prioritário do Plano Estadual objeto do Projeto de Lei 134/2023.

Renato Roseno
Deputado Estadual